

**EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - JUROS
COMPENSATÓRIOS - JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 12 E 102
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO -
EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000**

- Com o advento da Emenda Constitucional 30/2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da CF/88, passou a ser exigido, para a expedição de precatório, o trânsito em julgado da sentença, aplicando-se a norma aos processos executivos iniciados após sua edição.

- Na ação de desapropriação, os juros compensatórios representam o lucro cessante pela perda da posse do imóvel expropriado, possuindo natureza indenizatória, ao passo que os juros moratórios incidem em decorrência da mora do devedor, ambos pelo não-pagamento do débito na data apazada, tendo natureza punitiva, razão pela qual podem ambos ser cumuláveis, conforme os enunciados das Súmulas 12 e 102 do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.04.136659-9/001 - Comarca de Ipatinga - Relator: Des. GOUVÊA RIOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

Proferiu sustentação oral, pelo apelado, o Dr. José Faria Soares.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2005. - *Gouvêa Rios* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Gouvêa Rios* - Anoto que acertadamente não se ordenou a sujeição da r. sentença ao reexame necessário, uma vez que a norma prevista no art. 475, II, do CPC é imperativa apenas na fase cognitiva, sendo descabida na fase de execução de sentença, conforme entendimento consolidado do eg. Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Embargos à execução. Reexame necessário. Art. 475, II, CPC. Descabimento. Execução provisória. Fazenda Pública. Possibilidade. - I. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa *ex officio, in casu*, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes. - II. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, iniciadas antes da EC 30/2000. Precedentes. Agravo desprovido (STJ, AGA nº 255.393/SP, Relator Min. Felix Fischer, DJ de 10.05.2004).

Recurso especial. Previdenciário. Embargos à execução. Reexame necessário. Impossibilidade. - 1. A sentença proferida em sede de embargos à execução não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso III do art. 475 do Código de Processo Civil, que o restringe, no processo de execução, à “sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)”. - 2. O inciso II do art. 475 do Código de Processo Civil rege o duplo grau obrigatório no processo de conhecimento. - 3. Longe de incompatíveis, as disposições dos arts. 475, inciso III, e 520, inciso V, do Código de Processo Civil ajustam-se à perfeição, na exata medida em que o reexame necessário, no processo de execução, é restringido pelo inciso III do art. 475 do Código de Processo Civil apenas à hipótese de “sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, inciso VI)” e o inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil suprime o efeito suspensivo à apelação da sentença que “rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes”, exurgindo manifesta a relação norma especial - norma geral que se estabelece entre as disposições legais processuais em questão. - 4. E tanto mais evidentes se fazem a sustentada restrição do reexame necessário, no processo de execução, e a relação norma especial - norma geral que se estabelece entre os arts. 475, inciso III, e 520, inciso V, do Código de Processo Civil, quando se tem presente que a alusão “(art. 585, inciso VI)”, na disposição inserta no inciso III do art. 475 do Código de Processo Civil, determina que a recolha como a hipótese legal da sentença que julgar improcedente, não a execução, mas sim os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, o que, mais uma vez, põe na luz da evidência a sua pertinência exclusiva ao processo de execução e, neste, a restrição do reexame necessário aos embargos à execução de dívida ativa, quando julgados improcedentes e, pois, contra a Fazenda Pública. - 5.

Recurso conhecido, mas improvido (STJ, REsp. 262.622/RS, Relator Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJ de 18.12.2000).

Trata-se de embargos de devedor opostos à execução de título judicial movida por Hélio de Oliveira Petersen em face de Município de Ipatinga.

Em suas razões (f. 02/05), o embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os juros moratórios “devem incidir somente sobre o valor do laudo, principal atualizado, “e não sobre o valor do laudo atualizado acrescidos de juros compensatórios” (f. 02 - destaques do original), tendo em vista a “redação do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41 (Lei de Desapropriação), acrescido pela MP 2.183-56/2001, que veda expressamente o cálculo de juros compostos” (f. 03).

A inicial foi instruída com os documentos de f. 06/11, vindo a impugnação às f. 14/24, em que o embargado aduz “que os juros compensatórios, embora tenham nome de juros, não são juros, pois têm natureza e essência de indenização, como verba compensatória pela antecipada ocupação do imóvel. Logo, não há anatocismo, porque não há juros sobre juros” (f. 16).

Diante da desnecessidade de produção de outras provas (f. 54), sobreveio a r. sentença de f. 56/59, em que foram julgados improcedentes os embargos,

condenando o embargante ao pagamento dos valores apresentados pelo exeqüente, ao qual se acrescerão as custas deste feito, e os honorários de 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o cálculo reconhecido, a incidir desde a data do cálculo, confeccionando-se para isso o devido precatório (f. 59).

O Município de Ipatinga interpôs recurso (f. 61/65), repetindo a tese contida na inicial dos embargos, sendo que as contra-razões se encontram às f. 69/78, em óbvia infirmação.

Ouvida a d. Procuradoria-Geral de Justiça, trouxe ela o Parecer de f. 115, opinando pela desnecessidade da intervenção ministerial neste feito.

O apelo voluntário é regular e tempestivo, estando alcançado pela isenção do preparo, *ope legis*, pelo que dele conheço.

Registro que às f. 68 e 79 o apelado requereu a expedição de precatório referente ao valor incontroverso, o que foi indeferido à f. 80, ensejando a interposição de embargos declaratórios de f. 81/83, rejeitados (f. 85/86), vindo o agravo retido de f. 88/95.

Inexistindo preliminares nem as vendo de ofício, vou ao mérito do recurso, não sem antes apreciar o agravo retido de f. 88/95 interposto pelo embargado.

Agravo retido - Hélio Oliveira Petersen - f. 88/95.

Observe que, às f. 88/95, o embargado interpôs agravo retido contra a r. decisão de f. 80, que indeferiu o pedido de expedição de precatório, referente à parte incontroversa do título judicial exeqüendo.

Diante da excepcionalidade do caso em apreço, porquanto a r. decisão agravada foi proferida após a prolação da r. sentença, aplicando-se o art. 523, § 4º, do CPC, conheço do recurso, uma vez que tempestivo (f. 80-v., 81, 87 e 88), porém a ele nego provimento.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da CF/88, passou a ser exigido, para a expedição de precatório, o trânsito em julgado da sentença, não mais sendo admissível, ou pelo menos limitando a execução provisória de sentença que condene entidades de direito público à prestação de natureza pecuniária, senão veja-se:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000).

Destarte, essa inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, ao exigir o trânsito em julgado como condição de exigibilidade de obrigações pecuniárias decorrentes de condenação judicial em desfavor da Fazenda Pública, vedou a execução provisória de tais decisões, sendo aplicada aos processos executivos iniciados após a sua edição, conforme orientação consolidada do eg. Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Execução provisória contra a Fazenda Pública de valores incontroversos. Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000. - 1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. - 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC nº 30, de 13.09.2000, e 3º do art. 100 da Constituição determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. - 3. Em relação às execuções iniciadas após a edição da Emenda Constitucional nº 30, há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. (Precedente da 1ª Turma do STJ). - 4. Recurso especial provido (STJ, REsp. 572.327/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 10.05.2004).

No mesmo sentido são os seguintes julgados: REsp. nº 591368-RR, REsp. nº 331460-SP, MC 6.489-SP.

In casu, a execução foi ajuizada em 25.05.2004 (f. 13, dos autos em apenso), sujei-

tando-se aos efeitos da Emenda Constitucional nº 30/2000, razão pela qual entendo que a expedição do precatório somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da r. sentença.

Diante disso, nego provimento ao agravo retido.

Mérito.

Ao exame dos autos, entendo que a r. sentença examinou com acuidade o tema. O d. Julgador procedeu com acerto em julgar improcedentes os embargos, porquanto ausente o alegado excesso de execução.

No caso, o apelante alega excesso de execução, tendo em vista a suposta ilegalidade de incidência de juros moratórios sobre os juros compensatórios, em se tratando de indenização decorrente de desapropriação de imóvel.

A execução por título judicial possui litigiosidade limitada. O art. 741 do CPC, em rol exaustivo, elenca as hipóteses que podem ser objeto dos embargos. Sobre o tema Ernane Fidélis dos Santos ensina que:

Os embargos do devedor poderão ser rejeitados liminarmente, quando apresentados fora do prazo legal (art. 739, I).

Tratando-se de embargos interpostos contra execução fundamentada em sentença, a motivação fica restrita aos casos enumerados, exaustivamente, na lei (art. 741), sob pena de rejeição liminar. Seria a hipótese, por exemplo, de o devedor tentar rediscutir matéria já decidida no processo de conhecimento, ou que deveria ser, ali, solucionada, como pagamento anterior, vício do contrato, inobservância de condição não prevista na sentença, etc. (*Manual de Direito Processual Civil*, 3. ed., São Paulo: Saraiva, v. 2, p. 54).

Data venia, entendo que a r. sentença fixou da melhor forma possível os juros devidos, não havendo qualquer empecilho no ordenamento jurídico pátrio capaz de impedir a pactuação de juros compensatórios e de juros moratórios, concomitantemente.

Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios representam lucro cessante pela perda da posse do imóvel expropriado, possuindo natureza indenizatória, ao passo que os juros moratórios incidem em decorrência da mora do devedor, ou seja, pelo não-pagamento do débito na data aprazada, tendo natureza punitiva.

No que tange à possibilidade da incidência de juros compensatórios sobre juros moratórios, o col. STJ editou as Súmulas 12 e 102, que transcrevo:

Súmula 12 - Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

Súmula 102 - A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.

Assim, possível é a cumulação de tais juros por terem natureza, fundamento, propósito e prazos iniciais diversos.

Hely Lopes Meirelles leciona que:

os juros moratórios são devidos desde que haja atraso no pagamento da condenação e não se confundem com os juros compensatórios, que correm desde a data da efetiva ocupação do bem. Por isso mesmo, esses juros são cumuláveis, porque se destinam a indenizações diferentes: os compensatórios cobrem lucros cessantes pela ocupação do bem; os moratórios destinam-se a cobrir a renda do dinheiro não pago no devido tempo (*Direito Administrativo Brasileiro*, 29. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 592).

José Dos Santos Carvalho Filho também não diverge:

como os pressupostos são diversos, tem-se que é viável a cumulatividade dos juros moratórios e compensatórios. Na verdade, é possível, como, aliás, freqüentemente ocorre, que o expropriante se tenha imitado antecipadamente na posse do bem e que se demore a pagar a indenização após o trânsito em julgado. Logicamente, o expropriante, nessa hipótese, deverá arcar com o pagamento cumulativo dos juros de mora e dos compensatórios.

Os juros compensatórios, por sua natureza, praticamente se agregam ao valor indenizatório,

como um único montante. Por esse motivo, está consagrado o entendimento de que os juros moratórios podem incidir sobre os compensatórios. Nesse sentido, assentou o STJ: "A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei". (*Manual de Direito Administrativo*, 11. ed., Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004, p. 706).

De fato, uma espécie de juros não anula a outra, razão pela qual é irrelevante o fato de incidirem ou poderem incidir em um mesmo lapso de tempo, sendo que a proibição da incidência dos juros compostos prevista na Medida Provisória nº 2.183-56/01 é inaplicável à espécie, já que o referido texto legal não possui efeito retroativo. A demanda desapropriatória foi ajuizada em maio de 1978, e a r. sentença desapropriatória foi publicada em março de 2000 (f. 14/23, dos autos em apenso), portanto em data anterior à publicação da MP nº 2.183-56/01.

Aliás, quanto à Medida Provisória nº 2.183-56/01, o que ela veda é a ocorrência de juros compostos, o que não se confunde com a cumulatividade aqui tratada.

Novamente José dos Santos Carvalho Filho traz esclarecedora lição:

A MP nº 2.183-56, de 24.08.2001, ao acrescentar o art. 15-A no Decreto-lei nº 3.365, preceituou no sentido da vedação de cálculo de juros compostos. O sentido de juros compostos consiste no cálculo de juros sobre juros, mas devem eles ser da mesma natureza: seriam compostos os juros de mora se incidisse o percentual sobre montante constituído pelo capital somado à parcela anterior dos mesmos juros de mora. Isso, porém, não é o que ocorre com a cumulatividade de juros moratórios e compensatórios. Quando incidem os juros compensatórios sobre a indenização - cálculo que deve ser o primeiro a ser efetuado -, a soma de tais parcelas corresponde ao valor real da indenização, ou seja, ao valor equivalente à perda da propriedade e à perda antecipada da posse. Por isso, nada mais coerente com a exigência constitucional de indenização justa do que o cálculo dos juros de mora (que tem caráter punitivo, como vimos) ter como

base de cálculo o valor correspondente à referida soma (Ob. cit., p. 706/707).

O col. Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação nesse sentido:

Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular nº 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. Os juros moratórios, por sua vez, têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente à data do trânsito em julgado da decisão e os juros compensatórios, o diploma em vigor quando da imissão na posse. (...)" (STJ, REsp 443.414-CE, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 20.09.2004.)
Administrativo. Processual Civil. Desapropriação direta. Juros moratórios. Termo inicial. MP 1.997/00. Cumulação de juros compensatórios e moratórios. Possibilidade. Súmula 102/STJ. Honorários advocatícios. MP 1.997-37/00. - 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial. - 2. "A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei". (Súmula 102/STJ). (...) (STJ, REsp. 537.398, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 17.08.2004.)

Processual Civil. Desapropriação. Juros compensatórios. Súmula 618/STF. Cumulação de juros moratórios com juros compensatórios. Súmula 12/STJ. Violação a preceito constitucional. Impossibilidade de exame na via especial. - 1. Os juros compensatórios em ação de desapropriação, seja direta ou indireta, devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano, ante a Súmula 618/STF. - 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu suspender a expressão "de até seis por cento" constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.577/97, que introduziu o art. 15-A

no Decreto-Lei nº 3.365/41. - 3. "Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios" (Súmula 12/STJ). - 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. (STJ, REsp. 613.401-SC, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 16.08.2004.)

Este eg. Tribunal de Justiça também não discrepa:

Desapropriação - Indenização fixada com base no laudo oferecido pelo perito oficial - Juros compensatórios e moratórios estabelecidos nos percentuais legalmente autorizados, cuja cumulatividade é permitida pela Súmula 102 do STJ - Sentença confirmada. (TJMG, Apc. 1.0000.00.267209-5, Rel. Desembargador Sérgio Lellis Santiago, 6ª Câmara Cível, DJ de 04.02.2003.)

Desapropriação indireta - Ação de direito real - Prescrição vintenária - Juros moratórios de 6% ao ano - Juros compensatórios de 12% ao ano - Honorários advocatícios fixados segundo a regra do art. 20, § 4º, do CPC - Sentença confirmada. - Tratando-se de direito real, a prescrição é vintenária, em face do art. 177 c/c o art. 550 do Código Civil, não havendo que se falar em usucapião. Os juros moratórios, na base de 6% ao ano, são devidos desde que haja atraso no pagamento da condenação e não se confundem com os juros compensatórios de 12% ao ano, que correm desde a data da efetiva ocupação do bem, sendo cumuláveis, uma vez que se destinam a indenizações diferentes. Honorários corretamente fixados segundo a regra do art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de demanda trabalhosa e demorada, atendidos os requisitos das letras a e c, do citado art. (TJMG, Apc. 1.0000.00.238079-8, Rel. Desembargador Campos Oliveira, 5ª Câmara Cível, DJ de 01.03.2002.)

Perícia - Laudo oficial - Prevalência - Entre o laudo oficial e o apresentado pelos assistentes técnicos prevalece aquele, por estar equidistante dos interesses em litígio. Desapropriação - Juros compostos - Procedência. - Prevalece a cumulatividade dos juros compensatórios e moratórios e o percentual de 12% ao ano daqueles, porque na época do decreto expro-

priatório ainda não vigorava a medida provisória que regulamenta diferentemente a matéria. (TJMG, Apc. 1.0000.00.165992-9, Rel. Desembargador Campos Oliveira, 5ª Câmara Cível, DJ de 03.03.2000.)

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo retido e à apelação, confirmando a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Custas pelo recorrente, isento *ope legis*.

A Sr.^a Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade - De acordo.

O Sr. Des. Hugo Bengtsson - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

-:-:-